



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 127, de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 54/2019

PROPONENTE: Fernando Hallberg/PPI.

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PSB

EMENTA: Dispõe sobre a instalação do equipamento “ventosa”, nos cavaletes de água e dá outras providências.

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei apresentado dispõe sobre a obrigatoriedade de a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, e/ou outras que vier a substituir, realizar a instalação do equipamento “ventosa”, nos cavaletes de água, sempre que houver a solicitação pelo consumidor.

De acordo com a justificativa, “o presente projeto de lei tem por objetivo, proteger os interesses da comunidade, pois quando ocorre a interrupção no fornecimento da água, a tubulação enche-se de ar, que passa pelo hidrômetro e contabiliza como consumo de água”.

Primeiramente, no que concerne à iniciativa para a proposição da matéria, frisa-se que cabe ao Poder Executivo Municipal, acompanhado do modelo Estadual e Federal, a incumbência de administrar o município. A iniciativa legislativa de norma semelhante é do Poder Executivo, conforme, inclusive, tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, que configura nítida invasão do Poder Legislativo na forma de prestação do serviço público oferecido sob a forma de concessão e incide, diretamente, sobre condições de contrato administrativo previamente estabelecido.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

RECEBIDO EM
18/6 2019
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, na esteira dos ensinamentos adotados, o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, recaindo em inconstitucionalidade substancial.

Neste viés, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, inc. IX, expressamente atribuiu à União, Estados e Municípios a competência comum para promoção de melhorias nas condições de saneamento básico – conceito que abrange água, esgoto, gestão de resíduos sólidos e drenagem de água de chuva.

Porém, no que atine à questão da titularidade dos serviços, a questão foi definitivamente pacificada quando da decisão, em 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.842/RJ. Na ocasião, decidiu-se que a titularidade dos serviços de saneamento básico é de fato municipal, confirmando julgados anteriores do próprio Supremo, e somente no caso das Regiões Metropolitanas há o compartilhamento da titularidade entre o Estado e os Municípios, a ser exercida de forma "colegiada", em Assembleias que congreguem a participação de todos os Prefeitos e do Governador do Estado.

Desta feita, não se tratando de Região Metropolitana, a atuação dos Estados no campo do abastecimento de água somente é possível mediante a delegação municipal destes serviços à Companhia Estadual, via "Contrato de Programa", figura jurídica equiparada a um Contrato de Concessão.

No caso específico do Município de Cascavel, no dia 26 de outubro de 2004, foi firmado Contrato de Concessão para Prestação dos Serviços Públicos de Água e Esgotos, concedendo à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a exclusividade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, portanto, ainda vigente.

Em se tratando do Estado do Paraná, a Lei Complementar n.º 94, de 27/07/2002, criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território do Estado do Paraná, podendo estabelecer unidades regionais, vinculada ao Governador do Estado do Paraná e orçamentariamente à Casa Civil.

A natureza de autarquia especial conferida à AGEPAR é caracterizada por independência decisória, autonomia administrativa e autonomia financeira, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, tendo por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

competência, incluindo serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário (itens 1 e 2, da alínea "f", do inciso VII do art. 2º da Lei Complementar 94/2002).

Assim, resta afastada a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, por não poder afetar a relação contratual estabelecida entre Poder Concedente e Concessionária, sendo de competência da AGEPAR velar pelo equilíbrio do referido contrato, de modo que qualquer interferência direta do Legislativo Municipal sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço sofrerá de grave inconstitucionalidade.

Não bastasse a legislação, o Supremo Tribunal Federal também vem tratando do assunto, o que se extrai do julgamento da ADI-MC 2.337/SC, relatada pelo Ministro Celso de Mello, DJ de 21/06/2002 DJ, assim ementado (grifou-se):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídica contratual de direito administrativo.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, verificam-se impedimentos constitucionais, legais e técnicos à tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de junho de 2019.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

Rafael Brugnerotto/PSB

Secretário

José de Souza/PTC

Membro